



Número: **0602216-02.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **10/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602203-03.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Governador**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por FLORISVALDO FIER, CPF: 299.385.209-44, candidato ao cargo de Governador, pelo Partido dos Trabalhadores - PT.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 FLORISVALDO FIER GOVERNADOR (RESPONSÁVEL)		SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO)
FLORISVALDO FIER (REQUERENTE)		SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
80666 16	04/06/2020 19:51	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>
Tipo		
Acórdão		

Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescentes as seguintes irregularidades: **i)** descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha, em relação às doações apontadas; **ii)** declaração de doação recebida de partido político mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas; **iii)** despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locação, cessão de veículo ou publicidade com carro de som; **iv)** possível inconsistência quanto à situação fiscal de fornecedores constantes da prestação de contas; **v)** omissão de despesas no valor total de R\$ 967,50, que representa 0,1% dos recursos; **vi)** fundo de caixa; **vii)** recebimento de doações e realização de gastos em data anterior à data inicial de entregada prestação de contas parcial, mas não informados à época; **viii)** realização de despesa após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha; **ix)** detectada divergência entre informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial; e **x)** mediante integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) foi identificado o recebimento de doação efetuada por pessoas físicas desempregadas há mais de 120 dias no CAGED.

De início, esclareço que é entendimento consolidado por esta egrégia Corte que as irregularidades constantes nos itens “i, iv, vii e x” são consideradas como falhas formais que não comprometem a análise das contas, motivo pelo qual se reputa, no presente caso, que elas autorizam apenas a aposição de ressalva.

Passa-se, assim, para a análise dos demais apontamentos do Setor Técnico.

**ii) declaração de doação recebida de partido político mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas, revelando indícios de recebimento de recursos de origem não identificada:**

Conforme consta no Relatório Demonstrativo de Receitas Financeiras apresentado pelo candidato, disponível no sistema SPCE, há indicação de 03 (três) transferências eletrônicas da Direção Estadual do PT, referente a recursos do “Fundo Partidário”, nos valores de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e R\$ 12.000,00 (doze mil reais), mas não declaradas na prestação de contas do Partido dos Trabalhadores.



Entretanto, o setor técnico (item 4.1, do id. 7163966), ao passo que confirma a transferência da doação financeira em consulta ao extrato bancário, alerta que a situação será objeto de análise na prestação de contas do doador – Partido dos Trabalhadores, restando prejudicada a análise da referida irregularidade na prestação de contas em exame.

**iii) realização de despesas realizadas com combustíveis, no valor total de R\$ 2.190,13, sem o correspondente registro de locação, cessão de veículo ou publicidade com carro de som:**

Consta do relatório Demonstrativo de Receitas e Despesas – DRD, a indicação de gasto com “combustíveis e lubrificantes” no valor total de R\$ 2.190,13 - pagos com recursos provenientes da conta “FEFC”, que correspondem a 0,2% do valor total de despesas.

Acerca de tal inconsistência, o candidato esclarece em nota explicativa que “houve um equívoco, mas já sanado, (...) da contabilização no sistema SPCE como locação/cessão de bens imóveis” (fls. 21, id. 3155566). Bem como afirma que “quanto as despesas inicialmente listadas como combustível sem o registro de locação de veículo, houve a juntada dos documentos e contratos que confirmaram a locação de veículo” (id. 7273916).

Sucede que na prestação de contas final retificadora foi juntado documento referente a “condições especiais para aluguel mensal de carros”, tendo como cliente ELEIÇÃO 2018 – ANATERRA VIANA VICE-GOVERNADOR”, junto a LOCALIZA RENT A C A R S . A .  
(<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=99909f9b-0804-4eba-9f47-0962f835f953&> sendo possível concluir – até pelo montante envolvido – que o candidato a Governador e sua vice dele se valeram durante a campanha eleitoral.

Por quanto o candidato comprovou a contratação de veículo automotor, compatível com os gastos do uso do automóvel pelo prestador, está sanada a presente inconsistência.

**v) omissão de despesas no valor total de R\$967,50, que representa 0,1% dos recursos:**

A análise técnica detectou através do procedimento de circularização suposta omissão remanescente de despesa relativa à contratação dos seguintes fornecedores:



DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>	FONTE DA INFORMAÇÃO
21/08/2018	01.859.720/0001-70	VIVAGRIFICS SISTEMA DE PLOTAGEM E COPIAS LTDA	5163	8,50	0,00	NFE
01/10/2018	03.331.438/0001-40	ESTACIONAMENTO 21 LTDA	55788	20,00	0,00	NFE
06/09/2018	17.759.287/0001-30	EDUARDO BENIK TRANSPORTES EIRELI	229	450,00	0,05	NFE
23/08/2018	09.468.974/0002-50	FAST PARK ESTACIONAMENTOS LTDA	9953	10,00	0,00	NFE
23/08/2018	06.941.604/0001-19	ESTACIONAMENTO CATEDRAL LTDA	17208	5,00	0,00	NFE
29/08/2018	17.759.287/0001-30	EDUARDO BENIK EVENTOS E PROMOCOES EIRELI	228	450,00	0,05	NFE
13/09/2018	76.567.841/0001-47	GARAGEM ELEVADA SAO JOSE LTDA	90931	24,00	0,00	NFE

<sup>1</sup> Valor total das despesas registradas

<sup>2</sup> Representatividade das despesas em relação ao valor total

Instado a se manifestar (fls. 31, do id. 3155566), o candidato afirma que as despesas com “Eduardo Benik Transportes Eireli” estariam devidamente lançadas no SPCE e que “no que diz respeito aos lançamentos dos CNPJ n 01.859.720/0001-70 no valor de R\$ 8,50 e CNPJ n 03.331.438/0001-40 no valor de R\$20,00, não se reconhecem tais despesas como realizadas pela campanha.”

Em que pese a manifestação, em consulta ao SPCE constata-se que houve omissão de despesas no Demonstrativo de Receitas e Despesas (DRD) com relação a todos os fornecedores citados pelo setor técnico.

Sucede que as notas fiscais de ambos os fornecedores encontram-se ativas e foram emitidas no nome de campanha do candidato, não havendo notícia nos autos de qualquer diligência do prestador em esclarecer junto a essas empresas o motivo do equívoco na emissão das notas fiscais.

A omissão em comento fere o que preceitua o art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que estabelece o seguinte:

*Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:*

*I - pelas seguintes informações:*

*g) receitas e despesas, especificadas;*

Com efeito, o objetivo da prestação de contas é a perfeita identificação dos recursos, despesas e suas origens. A existência de omissão de despesas significa necessariamente a omissão de receitas e, por conseguinte, a incerteza acerca das fontes de financiamento de campanha. Em outras palavras, vício de tal natureza pode comprometer todo o objetivo do procedimento da prestação de contas, a depender da repercussão do ilícito.

De outro lado, como o percentual envolvido é diminuto (0,1% dos recursos), é possível a aplicação dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade para serem as contas aprovadas com ressalvas.



**vi) fundo de caixa:**

Aponta o setor técnico (item 10, do parecer id. 7163966) possível inconsistência com “fundo de caixa” na conta destinada a movimentação de recursos do FEFC aberta em nome da candidata a vice-governadora ANATERRA VIANA.

A resolução TSE nº. 23.553, em seus artigos 41 e 42, permite aos partidos e candidatos que constituam reserva em dinheiro para efetuar pagamentos de gastos de pequeno vulto em espécie, *in verbis*:

*Art. 41. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:*

*I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;*

*II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;*

*III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.*

*Parágrafo único. O candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.*

*Art. 42. Para efeito do disposto no art. 41, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.*

*Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 63 desta resolução.*

No particular, o candidato não constituiu fundo de caixa. Todavia, na conta bancária nº 3736156, destinada a movimentação do “FEFC” (candidata a vice-governadora), observa-se o registro de operações denominadas de “saque eletrônico”, no valor total de R\$ 598,16.

Instado a se manifestar, o prestador de contas disse que “onde, no extrato, aparece “saque”, na realidade, trata-se de utilização de cartão de débito, através do qual foram efetuadas compras” (item xiv, do id. 3155566).

Com efeito, os extratos bancários encaminhados pela instituição financeira enquadram a operação realizada pelo prestador como sendo “SAQUE ELETRÔNICO - SAQUE CONTA CORRENTE EFETUADO EM LOTERICA”.

Em contato telefônico com o Setor Técnico desta Corte, foi informado que a operação corresponde a um pagamento de boleto por meio da função débito com cartão da conta corrente, não havendo contato do candidato com dinheiro em espécie.



Assim, tem-se que não houve propriamente constituição de fundo de caixa, mas apenas o pagamento de despesa por boleto.

Com efeito, o artigo 40 da Resolução TSE nº. 23.553 permite o pagamento de despesa por boleto diretamente da conta bancária, sendo vedado o pagamento em espécie, confira-se:

*Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:*

*I - cheque nominal;*

*II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou*

*III - débito em conta.*

*§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.*

*§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.*

Logo, não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo candidato, razão pela qual afasto o presente apontamento.

**viii) realização de despesa após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha:**

Aponta ainda, o parecer técnico (id. 7163966), a verificação da realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha mas antes da abertura da conta bancária específica.

Com relação a esta irregularidade, o candidato afirma, em nota explicativa, que “por mais que haja a criação de despesas antes da abertura da conta, para os fins de fiscalização eleitoral a data da contratação deve ser a data constante na prestação de contas, mesmo que o efetivo pagamento ocorra tão somente após a abertura da conta, em data posterior, como é o caso” (fls. 37, do id. 3155566).

No presente caso, na análise do extrato bancário, bem como do Demonstrativo de Despesas Efetuadas foi possível identificar que, embora tenham sido contratadas em 16/08/2018, os pagamentos foram realizados apenas após a abertura da conta bancária de campanha.



À vista disso, está provado que todo o desembolso financeiro foi realizado somente após a abertura da conta bancária e até o prazo final da prestação de contas, atraindo a exceção do art. 38, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, não havendo irregularidade nesse ponto.

**ix) detectada divergência entre informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial:**

Apontou-se no item 12.4 do parecer técnico conclusivo que houve divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, na indicação de despesas “diversas a especificar”, com valor indicado na parcial de R\$ 82.550,00, porém com indicação correspondente no valor de R\$ 17,48 na prestação de contas final.

Instado a se manifestar, o prestador aponta que “neste ponto específico trata-se de problema decorrente do SPCE. (...) quando há o lançamento no SPCE, que é configurado em regime de caixa, se lança o valor integral do contrato o que, como já explicado, algumas vezes pode não ser o mesmo valor do pagamento (em razão de alteração do contrato). Dessa maneira, é necessário o ajuste entre o valor contratado e o valor pago, evitando-se assim a inconsistência das contas, ou a existência de dívida sem lastro” (fls. 43, id. 3155566).

Portanto, diante dos esclarecimentos apresentados pelo prestador, constata-se inerente ao processo a retificação de eventuais “erros materiais” da prestação de contas, não restando qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo candidato, além do fato de que tal ressalva não impossibilitou a verificação das contas, tendo o próprio setor técnico opinado pela aprovação com ressalvas.

De todo modo, ainda que o prestador não houvesse prestado esclarecimentos, a aprovação com ressalvas é possível em face da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destaco, neste sentido, o seguinte julgado:

*EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. LEI Nº 9.096/1995. RES. TSE Nº 23.432/14. IMPROPRIEDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VALORES ÍNFIMOS. INCONSISTÊNCIA QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS SEM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.*

*1. A irregularidade apontada, não obstante estar atrelada ao manejo de recursos oriundos do Fundo Partidário, não impediu nem comprometeu a análise e fiscalização das contas por esta Justiça especializada.*



*2. Os valores apontados como irregulares totalizam R\$ 2.627,64 (dois mil seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), o que representa percentual aproximado de 0,6% do total movimentado pelo partido no exercício de 2015 (R\$ 418.797,00).*

*3. Nessas condições, é de se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e aprovar as contas com ressalvas.*

*4. As despesas foram comprovadas por meio de notas fiscais e comprovantes de pagamento de f. 24/39, evidenciando-se tão somente uma impropriedade formal, qual seja, a não contabilização de tais despesas (realizadas no final de 2014) no demonstrativo de "obrigações a pagar" da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2014.*

*5. Aprovação das contas com ressalvas, sem determinação de devolução de valores ao erário.*

*(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 14110, ACÓRDÃO n 53239 de 31/07/2017, Relator(a) LUIZ TARO OYAMA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 04/08/2017).*

Assim, não havendo óbice à atividade de fiscalização e diante da ausência de qualquer indício de má-fé, a existência dessa falha impõe apenas a aposição de ressalva.

Neste contexto, por entender que as irregularidades existentes não comprometeram a apreciação da prestação de contas, voto no sentido de aprovar as contas com ressalva.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o parecer técnico e a manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por FLORISVALDO FIER.

É o voto.

**DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR**

## **EXTRATO DA ATA**



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602216-02.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES.  
LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: FLORISVALDO FIER - Advogado do(a)  
REQUERENTE: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - PR65874

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.06.2020.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 04/06/2020 19:51:36  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060419494052300000007617892>  
Número do documento: 20060419494052300000007617892

Num. 8066616 - Pág. 8